



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022660-56.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIAN SANTOS MAGALHÃES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022660-56.2023.8.26.0004

Apelante: Lilian Santos Magalhães

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo

Voto nº 36.064

ACIDENTE DO TRABALHO – FISCAL DE PREVENÇÃO DE PERDAS – INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA DA AUTORA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pela obreira em face do INSS.

Irresignada aduz a vencida estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido e a concessão da prestação cabível, ainda que mínimas as sequelas (Tema 416, STJ).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

O apelo não merece acolhimento.

Afirma a parte obreira que, em 25/5/2023, sofreu acidente de trajeto, que afetou seu joelho direito, resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário. Não houve emissão de CAT e não consta a concessão de benefício por incapacidade temporária em razão do alegado acidente (fls. 72/106)

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que a obreira não é portadora de sequelas incapacitantes decorrentes do alegado acidente de trabalho (fls. 56/61, 133):

“□ No caso em tela, a autora teria sido vítima de um acidente 'in itinere', não devidamente caracterizado nos autos, quando a caminho do trabalho sofreu uma entorse no joelho direito resultando numa lesão/ruptura do ligamento cruzado anterior (LCA) consoante se depreende pelos laudos médicos.

□ Como ocorre de cotio no tratamento ortopédico de lesões desta natureza, a autora foi submetida a cirurgia artroscópica em 16/11/2023 com reconstrução ligamentar com tendões flexores, seguido de sessões de fisioterapia até a alta em 15/05/2024, quando então, logrou retornar para o seu trabalho habitual como vigilante na mesma empresa.

□ Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a

presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

☐ *Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, **concluimos que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunístico.***

☐ *Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar”.*

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa, não tendo sido apresentada qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, como no caso em tela.

A perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. Como dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ressalte-se, outrossim, que não há nos autos prova do alegado acidente de trabalho: não houve emissão de CAT, não constam documentos médicos comprovando atendimento na data do acidente, não foram arroladas testemunhas, não houve a concessão de benefício por incapacidade. Por sua vez, há Boletim de Ocorrência registrado pela seguradora apenas com base em suas alegações (fls. 24/25) não representa prova contundente do nexo causal.

Caberia à obreira provar as suas alegações. É o que determina o inciso I, do art. 373 do CPC/2015 mas, no caso em tela, ela não se desincumbiu deste ônus.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada e o nexo de causalidade não restou provado, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator